



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13931/000.185/92-76
ACORDAO NR. 106-07.535

Sessão de : 14 de setembro de 1995
Recurso nº: 81.601 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS:1991 e 1992
Recorrente : WUN MAN (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em PONTA GROSSA - PR
MF-9

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.
Recurso Provido, em parte.

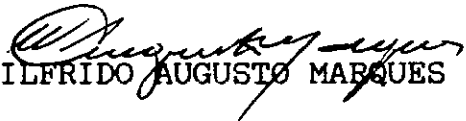
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WUN MAN (EMPRESA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, como juros de mora, entre 04.02.91 a 29.08.91, período em que incide juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13931/000.185/92-76
ACORDAO NR. 106-07.535

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'P. M. S.', located in the lower right quadrant of the page.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13931/000.185/92-76

RECURSO Nº: 81.601

ACORDÃO Nº: 106-07.535

RECORRENTE: WUN MAN (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

WUN MAN JO, já qualificada, por seu representante (fls. 30), recorre da decisão da DRF em Ponta Grossa-PR, de que foi cientificada em 20.09.93, (fls. 27), através do Recurso protocolado em 19.10.93, (fls. 29/33).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 06), relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, anos Exercícios 1991/1992, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13931.000.182/92-88.

3. A Contribuinte apresentou a declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 13.09.95, resultando em provimento parcial, conforme Acórdão nº 106-07.525.

5. Neste processo em julgamento, a Contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito dou-lhe provimento, parcial, para adaptar-se a decisão adotada no processo matriz a exigência formulada nestes autos.

Brasília-DF., 14 de setembro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13931/000.185/92-76

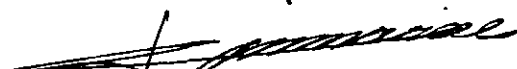
ACORDAO Nº: 106-07.535

AAP

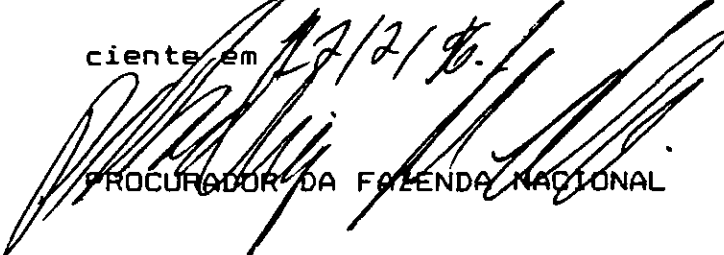
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 05/02/96


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em

17/2/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL